



Socorro, 19 de fevereiro de 2024.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Josué Ricardo Lopes

PROCESSO Nº 161/2023/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2023

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de Fardamentos para o Departamento da Guarda Civil Municipal de Socorro, confeccionados de acordo com as especificações e condições de resistência e durabilidade mínimas estabelecidas neste instrumento, conforme especificações constantes no anexo II – Termo de Referência do edital, de acordo com as especificações abaixo descritas.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **HCS COMERCIAL LTDA** contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, e contrarrazões ao recurso interposta pela empresa **QUATRO POR QUATRO COMERCIAL LTDA-ME**.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro a empresa **HCS COMERCIAL LTDA** interpôs TEMPESTIVAMENTE recurso através do protocolo nº: 00822/2024, nos termos que passo a expor de forma resumida:

“HCS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF31.731.034/0001-80 vem respeitosamente, termos do art. 109, da Lei 8666/93 c.c. art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 apresentar Recurso Administrativo interposto contra decisão da Pregoeira de sua inabilitação:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Socorro abriu licitação na modalidade Pregão Presencial nº 81/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de Fardamentos para o Departamento da Guarda Civil Municipal de Socorro, confeccionados de acordo com as especificações e condições de resistência e durabilidade mínimas estabelecidas neste instrumento, conforme especificações constantes no anexo II - Termo de Referência do edital.

A empresa HCS COMERCIAL LTDA foi a proponente que apresentou a proposta mais vantajosa para a aquisição do Lote 01. Entretanto, durante a fase de habilitação, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, ao examinarem o conteúdo do envelope 02, interpretaram, de maneira equivocada, que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela referida empresa não estava em conformidade com o objeto da licitação. Como resultado desse entendimento equivocado, a Recorrente foi declarada inabilitada. Cabe ressaltar que a HCS expressou sua intenção de interpor recurso para o qual, tempestivamente, apresenta suas razões.



II - DO DIREITO

a) *Do formalismo moderado supremacia do interesse público, proposta mais vantajosa. Segundo princípio da vinculação ao convocatório, que rege as licitações e contratos, as exigências contidas no edital vinculam tanto a Administração Pública quanto os particulares.*

...

Consoante demonstrado, as regras contidas no edital tornam-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração Pública. Como citado, o escopo do procedimento licitatório e o de obter a proposta mais vantajosa para o ente licitante, não configurando, por conseguinte, qualquer irregularidade ou ilegalidade a realização de juízo de ponderação a fim de evitar prejuízo a finalidade de todo procedimento licitatório.

...

Assim, importante ressaltar que a licitante Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica - comprovando sua qualificação para o fornecimento de material similares e compatíveis com o licitado, em quantitativos muito superiores ao necessário, vejamos. O Edital do Pregão 81/2023 informa que a Municipalidade ira adquirir pelo Lote 01 a quantia de 674 (seiscentas e setenta e quatro) peças de vestuário, a saber:

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA

Constitui objeto do presente Termo de Referência a contratação de empresa para fornecimento de Fardamentos para o Departamento da Guarda Civil Municipal de Socorro, confeccionados de acordo com as especificações e condições de resistência e durabilidade mínimas estabelecidas neste instrumento.

Justifica-se a necessidade da aquisição em lotes para que exista um padrão com relação as cores e qualidade dos tecidos.

LOTE 1		QUANTIDADE
1.1	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 38	06
1.2	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 40	11
1.3	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 42	69
1.4	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 44	50
1.5	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 46	18
1.6	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 48	02
1.7	CALÇA EM RIP STOP MARINHO TÁTICA TAMANHO 52	06
1.8	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO P	08
1.9	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO M	90
1.10	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO G	54
1.11	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA CURTA TAMANHO GG	10
1.12	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO P	04
1.13	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO M	45
1.14	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO G	27
1.15	CAMISA RIP STOP MARINHO MANGA LONGA TAMANHO GG	05
1.16	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO P	08
1.17	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO M	90
1.18	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO G	54
1.19	CAMISETA BÁSICA MARINHO GCM TAMANHO GG	10
1.20	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO P	05
1.21	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO M	43
1.22	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO G	28
1.23	JAQUETA RIP STOP MARINHO GCM TAMANHO GG	05
1.25	GANDOLA MANGA MARINHO LONGA TAMANHO M	14
1.26	GANDOLA MANGA MARINHO LONGA TAMANHO G	22

Da leitura do objeto do presente certame e das especificações técnicas do Termo de Referência, tem-se que o objeto licitado e o fornecimento de peças de vestuário destinados aos membros do Departamento da Guarda Civil Municipal.

...

Diante da exigência da Municipalidade para a apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica que corroborasse com características e quantidades mínimas correspondentes a 50% da estimativa para cada lote2, a empresa vitoriosa deveria demonstrar ter fornecido um total de 337 peças de vestuário. No entanto, e pertinente observar que a empresa declarada vencedora, HCS COMERCIAL LTDA, e subsequentemente inabilitada, apresentou um atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga que certificava o fornecimento de expressivas 4.159 peças de vestuário



PREFEITURA DE ITAPETINGA
ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM PROGRESSO
Secretaria de Promoção Social e Desenvolvimento Administrativo
Endereço: Rua José Evangelista, n.º 1018 - Centro - Itapetitinga / SP
Telefone: (19) 3372-4782 / 3379-2122
E-mail: adm@comerciosocial.itapetitinga.sp.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura do Município de Itapetitinga, conforme solicitação feita pela Empresa HCS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.731.034/0001-80, estabelecida na Rua: Luiz Simões, nº 230, Casa 1, Fiqueri na cidade de São Paulo - SP, CEP: 02913-050, atesto para os devidos fins, que a mesma cumpriu de forma satisfatória a entrega dos produtos - Pregão Eletrônico nº 118/2022, Processo nº 31038/2022, Ata 89/2022, Empenho 8887/2022 e 8889/2022, da Secretaria Municipal de Promoção Social, sendo uma empresa idônea, cumpridora dos prazos, nada consta até o momento que desabone a conduta da empresa. Obs: Os produtos foram entregues através das Notas Fiscais 033 e 034 emitidas em 29/09/2022 e notas 045 e 046 emitidas em 25/10/2022, nas quantidades abaixo descritas.

DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO / PROCEDÊNCIA	UNID	QUANT
Meias no mínimo 63% algodão para bebê	Kadic	UNID	1.887
Macação Longo em plush, com botão de pressão frontal e entre as pernas, com capuz e pesinhos	Yes	UNID	1.888
Miço 100% algodão cores variadas	Yes	UNID	384

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente atestado.

Itapetitinga, 09 de novembro de 2022.

Atenciosamente,

Soraya Maria Pereira Pinto de Oliveira Giriboni
SORAYA MARIA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA GIRIBONI
Secretária Municipal de Promoção Social

130200 RPT P.R. de Oliveira Giriboni
CPF: 078.282.488-08
RG: 02.022.014-1
Inscrita no CNPJ nº 08.000.000/0001-00

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão de processos. Qualquer alteração deve ser feita diretamente no sistema. O presente documento não possui validade jurídica.

Como se não bastasse a carência de qualquer fundamento para a inabilitação, essa Pregoeira e sua Equipe de Apoio, sequer se preocuparam em realizar uma diligencia junto ao ente fornecedor do atestado, com vistas a elucidar e comprovar as informações ali expressas.

Como citado alhures, a diligencia no âmbito da sessão publica e medida legal e permitida aos pregoeiros ou comissões de licitação, conforme explicitado no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.

...
b) Do Atestado Similar

A Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica devera aceitar atestados de itens similares.

...
REITERE-SE QUE A EMPRESA VITORIOSA DEVERIA DEMONSTRAR TER FORNECIDO UM TOTAL DE 337 PEÇAS DE VESTUÁRIO, E A EMPRESA RECORRENTE E INABILITADA HCS COMERCIAL LTDA, COMPROVOU O FORNECIMENTO DE EXPRESSIVAS 4.159 PEÇAS DE VESTUÁRIO.

Nesse contexto, torna-se incontestável que a empresa HCS COMERCIAL LTDA, ora Recorrente, apresentou e comprovou, de forma adequada e robusta, a sua capacidade técnica, mediante a apresentação de um atestado que certifica o fornecimento de itens de vestuário. É digno de nota que tai comprovação não apenas atendeu, mas ultrapassou significativamente os requisitos estabelecidos pelo Edital, evidenciando, assim, a excelência e a capacidade substancial da mencionada em presa no cumprimento das demandas propostas no processo licitatório.

...
III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que o presente Recurso Administrativa seja recebido, por ser tempestivo, e que seja DEFERIDO, alterando-se a decisão de inabilitação da empresa HCS COMERCIAL LTDA no Pregão Presencial 81/2023, por seu atestado de capacidade técnica possuir objeto similar, e, por conseguinte, ter preenchido os requisitos habilitatórios, com a consequente decisão de declará-la vencedora do Lote 01 do Pregão Presencial nº 081/2023.

Requer ainda que, caso essa Pregoeira opte por não alterar sua decisão, com base no poder dever da autotutela, sejam as presentes razões instruídas e encaminhadas para decisão da autoridade competente, consoante disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Requer-se ainda que a empresa HCS COMERCIAL LTDA seja intimada por e-mail e também por Diário Oficial de qualquer decisão.



Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, o recurso foi disponibilizado no site da municipalidade para ciência de todas as interessadas, e nesta mesma data foi aberto o prazo de Contrarrazões de recursos, conforme documentos acostados nos autos do processo.

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, a empresa **QUATRO POR QUATRO COMERCIAL LTDA - ME** interpôs TEMPESTIVAMENTE contrarrazões ao recurso através do protocolo nº 01081/2024, nos termos que passo a expor de forma resumida:

“Segundo o item do edital abaixo:

8.5. - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a - Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido produto(s) de características e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado de cada lote.

Segundo o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, HCS COMERCIAL LTDA não condiz e contraria o edital que é supremo, uma vez que de acordo com o item 8.5 edital deixa bem claro que precisa de 50% do produto licitado em características e quantidades, sendo que o atestado apresentado está completamente fora, dos materiais licitados, uma vez que se não está sendo licitado meia, macacão e mijão nenhum desses três itens são similares aos uniformes da Guarda Municipal de Socorro, segue abaixo os itens do lote 01.

VISTO NO EDITAL NENHUM DOS ITENS BATEM COM O ATESTADO APRESENTANDO PELA EMPRESA DESCLASSIFICADA, NÃO A CAPACITANDO ASSIM A MESMA EM EFETUAR FORNECIMENTO O MATERIAL SOLICITADO NO EDITAL.

...

DESTA FORMA NÃO CONCORDAMOS COM O RECURSO PROTOCOLADO PELA DEVIDA EMPRESA.

UMA VEZ QUE CUMPRIMOS A CONTEÚTO TODAS ETAPAS DA LICITAÇÃO, SAGRANDO ASSIM O LEGÍTIMO VENCEDORES DO CERTAME.

NESTES TERMOS PEDIMOS INDEFIRA DO RECURSO DA RECLAMANTE, E QUE SEJA ADJUDICADO LEGITIMAMENTE O CERTAME O QUAL FOMOS SAGRADO VENCEDOR.”

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, esta pregoeira tem a manifestar, estritamente, quanto aos atos praticados durante a sessão referente à análise das habilitações das licitantes.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira buscou, ao analisar as habilitações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, boa fé, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.



Quanto à análise do Atestado Técnico apresentado dentro do envelope nº 02 – habilitação, pela empresa **HCS COMERCIAL LTDA**, verificou-se que não atendeu as exigências do item 8.5 do edital, considerando que o Atestado apresentado pela empresa ora recorrente refere-se à enxoval de bebê, composto por: meias para bebê, macacão e mijão para bebê, ou seja, esses vestuários não se referem as características de roupas de uso profissional, portanto, não possuem similaridade e não atendem as características dos itens que compõem o lote nº 1 constante no Termo de Referência do Edital, que se trata de Fardamento para a Guarda Municipal composta pelos seguintes itens: calça tática confeccionada em tecido ripstop, camiseta militar confeccionada em tecido ripstop, camisa militar confeccionada em tecido ripstop, jaqueta confeccionado em tecido rip stop, e gondola confeccionado em tecido rip stop.

8.5. – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
a – Prova de Aptidão Técnico-Operacional, mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter o licitante fornecido produto(s) de características e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado de cada lote.

Em que pese vale ressaltar o Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Ora, é cediço que, nos termos do art. 30, inc. II, c/c o § 1º, ambos da Lei n. 8.666/93, os atestados se destinam à comprovação da aptidão ou qualificação técnica do licitante, demonstrando, assim, a experiência prévia na prestação de serviços, ou fornecimento de produtos, compatíveis com o objeto da licitação. Nesse passo, vê-se claro que os atestados apresentados pela empresa recorrente não são compatíveis com o objeto da licitação, porquanto demonstram a experiência prévia da empresa no fornecimento de enxovais de bebê que não demonstra nenhuma similaridade com fardamento.

A requerente alega que cumpre os requisitos de habilitação no tocante à comprovação de qualidade técnica, vez que, segunda a mesma, os atestados tem capacidade de demonstrar sua aptidão para fornecer fardamento, porém o conteúdo do atestado apresentado pela requerente no envelope 02-habilitação refere-se a fornecimento de meias de no mínimo 63% algodão para bebê; macacão longo em plush, com botão de pressão frontal e entre as pernas, com capuz e pezinhos; mijão 100% algodão cores variadas, sendo este o único atestado apresentado, considerando o conteúdo do documento buscamos em uma análise simples o que é fardamento e o que se entende por similaridade a este, sendo:

Significado de Fardamento

substantivo masculino - Ação ou efeito de fardar; ato de se fardar. **Roupa padronizada; farda ou uniforme.** Reunião de fardas que se encontram no local onde são utilizadas. Etimologia (origem da palavra **fardamento**). Farda + mento. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/fardamento/>> Acesso em 16/02/2024.



Cabe também melhor entender o significado de similar ou semelhante:

semelhança, similitude, igualdade, parença, correspondência, conformidade, aproximação, afinidade, analogia, símile, identidade, paridade, homogeneidade, equivalência, proporção, relação, correlação, coerência, coincidência, confluência.

Assim sendo, quando tratamos de capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da administração, assegurando assim a segurança técnica e jurídica da contratação, assegurando sim o princípio da isonomia, a fim de garantir a proposta mais vantajosa com a concorrência entre empresas que atuem no mesmo ramo de atividade, nesse sentido cabe citar que embora ora recorrente comprovou ser especializada em confecção de peças de vestuário, essas peças são de enxoval para bebês e não roupas de uso profissional.

Realmente se pode dizer que quem “nunca tenha realizado objeto idêntico ao licitado pode apresentar-se em melhores condições para o desempenho da atividade buscada pelo órgão licitante em decorrência da realização de diversas obras similares”, porém, não se trata de uma afirmação, mas sim de uma incógnita: o verbo “poder” se concretiza afirmativa ou negativamente, e a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Não há dúvida de que o objetivo da administração é conseguir contratar o melhor e mais capacitado licitante, pelo menor preço, o que não significa dizer que a Administração tenha que aceitar a melhor proposta de qualquer concorrente. Para isso a Lei permite a exigência de atestados de capacidade técnica: para se nivelar os concorrentes de modo que a melhor proposta seja feita por quem efetivamente tenha condições suficientes de garantir qualidade no serviço contratado.

Nesse sentido cabe dizer que não se trata em hipótese alguma de restrição do universo de participantes, ou exigência de objeto idêntica, mas tão somente a ausência de comprovação de objeto similar, comprovando que não atende a necessidade da administração e admitir tal situação poderia sim ferir o princípio da vantajosidade, da economicidade, pois estaríamos adquirindo um produto ou material de empresa que não tem a técnica necessária e suficiente para atender a administração.

Considerando uma simples busca no sentido da palavra poderia ser considerado similar ao fardamento uniformes e roupas padronizadas de uso profissional, portanto enxoval de bebê não é considerado uniforme e nem mesmo roupa padronizada de uso profissional e é sabido também que existe um vasto mercado de empresas que atuam em ramos especializados de fabricação e fornecimento de uniformes e fardamentos. Cabe ressaltar que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas e a recorrente não conseguiu demonstrar através da sua qualificação técnica expertise no fornecimento dos materiais, objeto desta licitação, ou seja, **não atende ao quesito “atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação”, não demonstrando capacidade operacional no fornecimento de produtos similares, de complexidade operacional equivalente ou superior, não se tratando em hipótese alguma de tipologia específica, mas sim na condição**



de que enxovais para bebê não tem nenhuma afinidade ou similaridade com uniformes de uso profissional.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I – (...);

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será **sempre admitida** a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (Grifos Nossos)**

O objetivo da apresentação do atestado de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.



E ainda para que não haja dúvidas quanto a lisura da análise dos documentos para julgamento deste recurso solicitou-se uma diligência junto ao setor responsável, uma vez que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta e ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

Nesse sentido o atestado de capacidade técnica, bem como o recurso interposto foi encaminhado à Guarda Civil Municipal que sob a responsabilidade de seu secretário manifestou-se:

Em análise ao atestado apresentado pela empresa **HCS COMERCIAL LTDA** entendemos que os materiais constantes no documento não apresentam similaridade com o objeto ora em licitação, ou seja, enxovais para bebê não são similares a fardamento para Guarda e nem mesmo são similares a vestuários de uso profissional, não comprovando as condições técnicas necessárias como condição habilitatória para a referida contratação.

Após recebida a diligência pelo setor técnico, respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e sempre em defesa do interesse público, embora apresentado o atestado de capacidade-técnica, não foi comprovada a capacitação técnico-operacional, cabendo citar ainda que o documento não é apenas um praxe, existe uma razão de ser nesta exigência, e ignorar o conteúdo do documento seria como analisa-lo de forma esdrúxula, ignorando qual de fato é a capacitação técnico-operacional específica da empresa, ou seja, expertise em fornecimento de enxovais de bebê, pois o atestado tem por finalidade verificar se a mesma tem aptidão para a execução da obra, serviço ou fornecimento similar, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração.

Portanto, esta pregoeira entende que a sessão ocorreu dentro dos parâmetros legais e dos critérios estabelecidos no edital, e que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebam o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Esta pregoeira ressalta que, encontra-se vinculada ao edital conforme dispõe o item 24.5 do edital.

24.5 – A Administração e a empresa contratada encontram-se vinculadas ao presente Edital de Licitações, conforme o disposto nos Art. 3º e 41 da Lei de Licitações Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º e 41º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.



Cabe ressaltar que, que com a inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que o mercado comprovado através da qualificação técnica não é o mercado especializado para fornecimento de fardamentos e uniformes, objeto deste certame.

Em resumo, a Comissão entende que cumpriu com as normas e exigências legais e editalícias, não podendo ser aceitas as alegações da requerente, devendo prevalecer à decisão anteriormente firmada, uma vez que a empresa não apresentou quaisquer fundamentações legais que pudessem reverter à inabilitação da mesma.

Considerando o exposto, esta pregoeira opina pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **HCS COMERCIAL LTDA**, devendo a mesma permanecer inabilitada no presente certame.

Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação mantendo a igualdade de participação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes e após encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira